



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.324, DE 24 DE MAIO DE 2004.

**DISPÕE SOBRE ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE E
À LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - São atos lesivos à limpeza pública e ao meio ambiente:

I – abandonar, depositar, despejar ou lançar papéis, latas, vidros, metais, garrafas, plásticos, louça doméstica, restos de material orgânico ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos;

II – abandonar, depositar, despejar ou lançar, em quaisquer áreas públicas, em terrenos baldios ou edificados parcial ou totalmente, resíduos orgânicos ou sólidos de qualquer natureza;

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de execução de serviços, obras ou desmatamento;

IV – abandonar, depositar, despejar ou lançar em rios, riachos, córregos ou quaisquer cursos d' água, ou às suas margens, lixo, objetos inservíveis, entulho ou resíduos orgânicos ou inorgânicos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza, ao paisagismo ou ao meio ambiente; e

V – abandonar, depositar, despejar ou lançar em estradas e rodovias, ou às suas margens, materiais, lixo, pneus, entulho ou resíduos orgânicos ou inorgânicos de qualquer natureza, que causem prejuízo à limpeza, ao curso das águas ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, armazéns, mercearias, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares acondicionarão o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local determinado para o recolhimento, ou em postos de entrega voluntária para recicláveis, se for o caso.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em local visível e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras ou locais de comércio, instalados nos logradouros ou vias públicas, é obrigada a colocação de recipientes de recolhimento de



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

lixo em local visível e de fácil acesso ao público, em quantidade de pelo menos um recipiente para cada banca ou barraca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de quaisquer espécies, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, terão recipientes de lixo neles ficados, ou colocados no solo, ao seu lado, quando estacionados.

Art. 6º - Os resíduos inorgânicos de indústrias, fábricas, oficinas, prestadores de serviços em geral serão removidos à custa dos responsáveis, conforme dispuser a regulamentação, cujo depósito será indicado pela municipalidade.

Art. 7º - Todas as empresas que produzirem ou comercializarem agrotóxicos ou produtos fito-sanitários, terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização, seja em seu manuseio.

Parágrafo único – Essas empresas deverão dar o destino de seus resíduos de conformidade estrita com as Leis específicas vigentes, sendo proibida de qualquer forma a exposição dos mesmos ao contato com as pessoas.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único – Para o bom cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal.

I – realizará regularmente programas de limpeza pública, priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – promoverá periodicamente campanhas educativas nos meios de comunicação disponíveis;

III – fará realizar encontros, eventos, palestras e visitas às escolas, promoverá amostras itinerantes, apresentará programas audiovisuais, distribuirá folhetos e cartilhas educativas,

IV – desenvolverá programas de informação, através da educação formal e informal, sobre destinação de materiais recicláveis e biodegradáveis; e

V – celebrará convênios com entidades públicas ou privadas, de conformidade com a Lei, objetivando a visualização das disposições previstas neste artigo.

Art. 9º - As infrações à presente Lei deverão ser previstas e aplicadas em regulamentação legal a ser realizada pelo Poder Executivo, que deverá fixar multas, prazos e demais punições cabíveis, sem prejuízo das demais leis em vigor sobre a matéria.

Art. 10 - Aplicam-se aos dispositivos desta Lei, subsidiariamente no que couber e não conflitar com os seus objetivos, os preceitos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



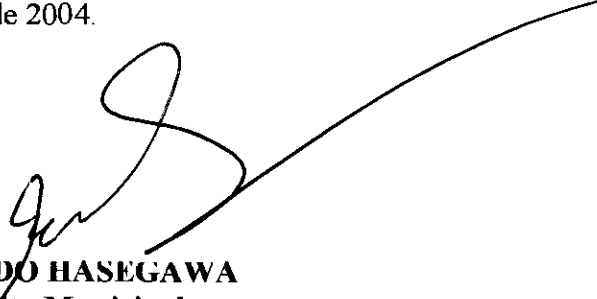
Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Art. 11 – Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, por atos próprios, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

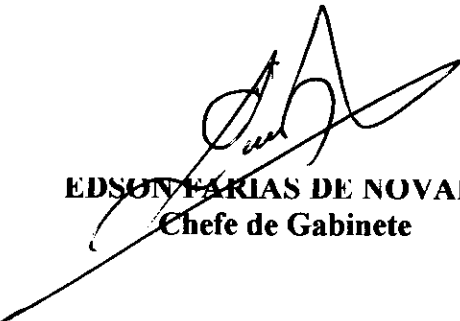
Art. 13 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 24 de maio de 2004.



EDIVALDO HASEGAWA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.



EDSON FARIAS DE NOVAES
Chefe de Gabinete